



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.900165/2008-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.006 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 07 de agosto de 2018
Assunto DCOMP
Recorrente COSTA PINHO E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem (DRF), para reconhecer o pedido formulado em relação à correção do valor recolhido, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a liquidez e certeza do crédito pleiteado e efetue a homologação, ou não, do presente pedido de compensação..

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10.21.686, de 29 de outubro de 2009, da 5ª Turma da DRJ/POA, que não conheceu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Cuida o presente processo de pedido de compensação (DCOMP) nº 09930.52633.190304.1.3.04-2438, o qual buscou compensar pagamento indevido ou a maior, com débitos próprios da contribuinte.

A DRF, por meio de Despacho Decisório (fls. 08), ao analisar as informações prestadas na referida DCOMP, acabou por não homologar a compensação declarada sob o argumento de que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF constante no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 12 a 14, alegando que cometeu um erro de preenchimento da DCOMP, uma vez que se equivocou na hora de preencher o valor do DARF, inserindo o valor do crédito referente a esse DARF e não o valor total do DARF. Alega ter ocorrido erro de fato.

No acórdão de nº 10-21.686, a manifestação de inconformidade não foi conhecida, visto ter os julgadores entendido ser a manifestação requerimento de retificação de PER/DCOMP, conforme se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE A alegação de erro no preenchimento e o requerimento de retificação de PER/Dcomp não configuram manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu a restituição e não instauram litígio a ser julgado pela DRJ; a manifestação de inconformidade não é a via processual adequada ao encaminhamento de pedido de retificação de PER/Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destaca que:

(i) Em 30/04/2001 recolheu indevidamente a CSLL referente ao 1º trimestre de 2001 no valor de R\$ 7.535,31, contudo o valor correto do recolhimento deveria ter sido R\$ 1.227,17, tendo havido, por conseguinte, pagamento a maior no valor de R\$ 6.308,14;

(ii) O crédito de R\$ 6.308,14 foi objeto da PER/DCOMP objeto desta ação, trasmoitada em 19/03/2004, que buscava compensar o valor de R\$ 2.260,08 correspondente ao débito de CSLL do 2º trimestre de 2001;

(iii) Contudo, no preenchimento do PER/DCOMP, ocorreu um erro de preenchimento do valor, visto que ao invés de ser lançado o valor total do DARF pago, que era de R\$ 7.535,31, foi inserido como valor recolhido o crédito, que era de R\$ 6.308,14, afirma se tratar de mero erro de fato;

(iv) Preliminarmente, requer o conhecimento do presente recurso voluntário, afirmando que houve equívoco por parte do órgão de julgamento da DRF em Porto Alegre, quando desconheceu a manifestação de inconformidade.

(v) Por fim, requereu que seja o recurso voluntário conhecido e, no mérito, que seja realizada a homologação pleiteada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator

Preliminarmente, a Recorrente requer seja o presente recurso conhecido, haja vista ter a decisão da DRJ entendido que a mesma não teria apresentado manifestação de inconformidade e, por isso, não caberia recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal.

Respeito a posição dos nobres julgadores da DRF, porém entendo ter a Recorrente apresentado sim sua manifestação de inconformidade. Não se tratava de requerimento para retificação de PER/DCOMP.

Insta destacar que a Recorrente, na sua manifestação de inconformidade, atende a todos os requisitos para tal peça de defesa, pois é endereçada ao órgão correto, obedecendo o prazo regulamentar, nomeia corretamente, informa os fatos e o que gerou o equívoco, bem como requer ao final a homologação.

Entendo que a DRJ poderia não concordar com os fatos e indeferir a manifestação de inconformidade, mas não a poderia rejeitar sob o argumento de se tratar de pedido de retificação de PER/DCOMP.

Até porque o pedido final é pela homologação e não apenas a retificação da informação lançada equivocadamente no pedido de compensação.

Em razão disso, por entender ter a Recorrente obedecido aos arts. 14, 15, 16 e 33 do Decreto nº 70.235/1972, bem como ter cumprido com os demais requisitos legais de admissibilidade, conheço da preliminar e tomo conhecimento do recurso voluntário.

Quanto ao mérito, trata-se de procedimento de DCOMP não homologado em razão de não ter sido confirmada a existência do crédito informado no DARF constante no PER/DCOMP, visto que tal DARF não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Ocorre que, como admitido pela Recorrente, a informação prestada na PER/DCOMP estava incorreta, isso porque ao invés de informar o valor total do DARF pago (R\$ 7.535,31), na hora do preenchimento foi informado o valor do crédito referente a esse DARF (6.308,14).

A diferença considerada paga a maior ocorreu porque a Recorrente alega ter recolhido a CSLL sobre um resultado previamente calculado do 1º trimestre de 2001, antes de encerrar as operações. Quando encerrou definitivamente o balanço trimestral em análise, foi verificado que os valores das provisões de férias e 13º salários haviam sido omitidos, fato que gerou a diferença e o pagamento equivocado.

Em análise do PER/DCOMP (fls. 01 a 05), vê-se claramente que foi informado como valor principal do crédito a diferença entre o que foi pago e o que era devido em relação à CSLL do 1º trimestre de 2001 ($R\$ 7.535,31 - 1.227,17 = 6.308,14$).

No lugar de colocar o valor do principal como sendo o valor total pago, a Recorrente inseriu o valor do crédito referente ao DARF em análise (fls. 21).

A questão posta cinge-se à inexatidão material quando do preenchimento da DCOMP.

Conclui-se que, apesar da indicação errônea do valor do principal quando do preenchimento da DCOMP, ainda persistiria o direito de crédito em seu favor.

O equívoco de preenchimento em referência não impede o reconhecimento da compensação pleiteada, de tal sorte que uma vez comprovada a existência do crédito, é direito do contribuinte de efetuar sua compensação. Essa posição encontra amparo em outras decisões recentes desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme abaixo:

Acórdão (Visitado): 1401-002.521 **Número do Processo:** 13629.900730/2013-08 **Data de Publicação:** 07/06/2018
Contribuinte: FERMAG FERRITAS MAGNETICAS LTDA **Relator(a):** ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO **Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2011 PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

Acórdão: 1301-002.878 **Número do Processo:** 13005.901307/2009-78 **Data de Publicação:** 04/06/2018 **Contribuinte:** AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA **Relator(a):** MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO **Ementa:** Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 **Ementa:** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Nos termos do art. 170 do CTN, para efeito de extinção do crédito tributário, a compensação deve ser autorizada por lei e os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Acórdão: 1301-002.642 **Número do Processo:** 10380.720580/2010-61 **Data de Publicação:** 01/11/2017 **Contribuinte:** M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS **Relator(a):** MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO. **Assunto:** Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002 **Ementa:** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A contribuinte apresentou DCOMP antes de ter iniciado qualquer procedimento fiscal, de tal sorte a extinguir o crédito tributário. Desse

modo, deve-se aproveitar das benesses trazidas pela denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais. O Decreto nº 70.235/72 já prevê essa situação:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.(...)

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

O princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

Outrossim, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos no curso do processo.

Assim sendo, verifica-se ter havido equívoco material nos presentes autos, haja vista que restou comprovado através dos documentos anexados aos presentes autos que o valor pago através do DARF foi o informado pela Recorrente.

Ocorre, porém, que é imprescindível para a análise do mérito neste processo que seja analisada a certeza e liquidez dos créditos indicados pela Recorrente, conforme determina o art. 170 do CTN.

A Recorrente, embora informe os números das DIPJ's e outros documentos relevantes para análise e correção do crédito, não os colaciona aos autos, fazendo-se necessária a devolução do processo à origem.

Em razão disso, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja informado, pela unidade de origem:

(i) se o DARF às folhas 21 está ou não alocado a algum débito, ou seja, se efetivamente há crédito disponível relativo ao referido pagamento, anexando aos autos as telas/extratos dos sistemas informatizados da RFB que comprovem a situação;

(ii) se a Recorrente foi intimada para sanar eventuais erros de fato no preenchimento do pedido de compensação.

(iii) se com base nas DIPJ's e demais documentos o crédito apontado está correto.

Processo nº 11040.900165/2008-99
Resolução nº **1003-000.006**

S1-C0T3
Fl. 302

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos retrocitados, acostados aos autos, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes